

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0003490-55.2018.8.17.0000  
(0510187-5)**

**Mandado de Segurança**

Imppte.	: JOÃO MONTEIRO DE LIMA (Idoso) (Idoso)
Def. Público	: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
Def. Público	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO SAKAKI - DEFENSORA PÚBLICA
Reprte	: NADIA MARIA DE LIMA
Impdo.	: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: ANTONIO CESAR CAÚLA REIS - PROCURADOR
Procurador	: Clênio Valença Avelino de Andrade
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 25/11/2019 15:00 Local: Diretoria Cível

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003490-55.2018.8.17.0000 (0510187-5)

IMPETRANTE : JOÃO MONTEIRO DE LIMA  
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

**DESPACHO**

1. Às fls. 192/193, peticiona o impetrante informando o descumprimento do Acórdão de fls. 120/121, que determinou o fornecimento do medicamento abiraterona (zyrtiga) 250mg, ao tempo em que colaciona orçamentos, a fim de subsidiar a aquisição direta do indigitado fármaco.
  2. Ocorre que, compulsando as cotações apresentadas pelo impetrante, tem-se que este o fez utilizando-se do nome comercial do fármaco, quando, em verdade, a segurança foi concedida para conferir-lhe o fornecimento do medicamento sem vinculação a marca ou fornecedor específico, em atenção ao disposto na Lei nº 9.787/99.
  3. Isto posto, proceda a Diretoria Cível à intimação do impetrante para que, no prazo de 5 dias, adune aos autos orçamentos que contemplem o medicamento em seu princípio ativo, qual seja: ABIRATERONA 250mg.
  4. Publique-se. Cumpra-se.
- Recife, 22 de novembro de 2019.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Parte I – ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO E O MUNICÍPIO DO RECIFE EM MATÉRIA DE EXECUTIVOS FISCAIS**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 01** : “Nos executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos até 10 de abril de 2004, afigura-se nulo o despacho inicial aposto por chancela eletrônica, ante a ausência de respaldo em convênio, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.” (Revisão aprovada por unanimidade)

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02** : “Nos executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos no período de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo final de vigência do Convênio nº 037/2004), é válido o despacho inicial por assinatura digitalizada do magistrado apenas quando a materialização dos respectivos autos ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 257, do CPC.” (Aprovado por unanimidade)

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03** : “São nulos os executivos fiscais distribuídos através de mídia eletrônica, no período de 1º de janeiro de 2009 até 03 de agosto de 2011, materializados ou não pela edilidade, face à ausência de qualquer convênio vigente entre o Poder Judiciário do Estado e o Município do Recife, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.” (Revisão aprovada por unanimidade)

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 04** : “A partir de 04 de agosto de 2011, data inicial de vigência do Convênio nº 027/2011, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos executivos fiscais do Município do Recife, materializados após o decurso de 30 (trinta) dias, à vista da respectiva certificação nos autos, consoante previsto nas cláusulas 2.9 e 2.10 do citado convênio, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.” (Revisão aprovada por unanimidade)

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 05** : “É vedada a materialização de autos de executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos eletronicamente de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo de vigência do Convênio 037/2004), após o dia 31 de dezembro de 2008 (termo ad quem do referido Convênio 037/2004), por ausência, a partir de então, de convenção vigente, salvo se a materialização se efetivar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do termo final do reportado convênio (31.12.2008), a teor do disposto no art. 257, do CPC, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.” (Revisão aprovada por unanimidade)

## **Parte II - CONSECTÁRIOS LEGAIS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA**

### **I – JUROS MORATÓRIOS**

#### **1. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS**

**1.1 Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 06**: “ Em caso de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso.” (Aprovado por unanimidade)

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07**: “Na responsabilidade civil contratual, se líquida a obrigação, os juros moratórios são contados a partir do respectivo vencimento. Acaso ilícida a obrigação, os juros moratórios fluem a partir da citação.” (Aprovado por unanimidade)

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 08**: “ Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação.” (Aprovado por unanimidade)

#### **1.2 Em caso de repetição de indébito tributário**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 09**: “Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora fluem a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 188 do STJ).” (Aprovado por unanimidade)

#### **1.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 10**: “ Os juros de mora, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, incidem a partir da citação.” (Aprovado por unanimidade)

### **2. ÍNDICES**

**2.1. Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 11** : “Na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidem juros moratórios, a partir da citação, no (i) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 2.322/87, no período anterior a julho de 2001; (ii) no percentual de 0,5% ao mês, a partir de agosto de 2001 a junho de 2009, nos termos da MP nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997; e (iii) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de julho de 2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009.)” (Revisão aprovada por unanimidade)

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 12** : “Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até dezembro de 2002, no percentual de 0,5% ao mês (arts. 1.062 a 1.064 do CC/1916); (ii) desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a vigência da Lei nº 11.960/2009, incidirá a taxa Selic

(art. 406 do CC/2002), vedada a cumulação com qualquer outro índice; (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.” (Revisão aprovada por unanimidade)

## **2.2 Em caso de repetição de indébito tributário**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 13:** “ A taxa de juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, que, no caso do Estado de Pernambuco, é de 1% ao mês, a partir de 01.03.2018 (Lei Estadual nº 10.654/1991 com alterações estabelecidas pela Lei Estadual nº 16.226/2017), sendo legítima a incidência da Taxa SELIC, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária. Acaso o legislador local não tenha utilizado outro índice para os débitos pagos em atraso, aplica-se o percentual de 1% ao mês, consoante a dicção do art. 161, § 1º, do CTN”. (Teor aprovado na sessão da Seção de Direito Público do dia 19.06.2019).

## **2.3. Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 14:** “Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (i) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, no percentual de 1% ao mês; (ii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.” (Revisão aprovada por unanimidade)

## **II – CORREÇÃO MONETÁRIA**

### **1. TERMO INICIAL**

#### **1.1 Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 15:** “ O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas.” (Aprovado por unanimidade)

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 16:** “ Incide correção monetária, na indenização por danos materiais, a partir da data do efetivo prejuízo.” (Aprovado por unanimidade)

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 17:** “ Na indenização por dano moral, a correção monetária é devida desde a data do respectivo arbitramento.” (Aprovado por unanimidade)

#### **1.2 Em caso de repetição de indébito tributário**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 18:** “ A correção monetária, na repetição do indébito tributário, incide a partir do pagamento indevido.” (Aprovado por unanimidade)

#### **1.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 19:** “A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, tem como termo inicial a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada prestação.” (Revisão aprovada por unanimidade)

## **2. ÍNDICES**

#### **2.1 Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 20:** “A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral), com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001.” (Revisão aprovada por unanimidade)

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 21:** “Na indenização por danos materiais, a correção monetária deve ser calculada, (i) desde o efetivo prejuízo até dezembro de 2002, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (ii) desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a vigência da Lei nº 11.960/2009, incidirá a taxa Selic (art. 406 do CC/2002), vedada a cumulação com qualquer outro índice; (iii) e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).” (Revisão aprovada por unanimidade)

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 22:** “Na indenização por dano moral, a correção monetária deve ser computada, (i) desde a data do respectivo arbitramento até dezembro de 2002, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (ii) desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a vigência da Lei nº 11.960/2009, incidirá a taxa Selic (art. 406 do CC/2002), vedada a cumulação com qualquer outro índice; (iii) e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).” (Revisão aprovada por unanimidade)

## **2.2 Em caso de repetição de indébito tributário**

### **2.2.1 Débitos Estaduais**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 23:** “Na repetição de indébito tributário estadual, a correção monetária deve ser calculada, (i) no período anterior a 01.02.2000, de acordo com o indexador eleito pelo legislador estadual para atualização monetária dos débitos tributários estaduais; (ii) a partir de 01.02.2000, incidirá a Taxa SELIC (Súmula nº 523 do STJ c/c Lei Complementar Estadual nº 26/99, Decreto Estadual nº 21.887/99 e Lei Estadual nº 10.654/91, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei Estadual nº 12.970/05), vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora; e (iii) a partir de 01.03.2018, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (Lei Estadual nº 10.654/1991 com alterações estabelecidas pela Lei Estadual nº 16.226/2017).”. (Teor aprovado na sessão da Seção de Direito Público do dia 19.06.2019).

### **2.2.2 Débitos Municipais**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 24:** “Na repetição do indébito tributário municipal, deve ser empregado como fator de correção monetária o mesmo índice utilizado pelo legislador local para atualização monetária dos débitos fiscais municipais.” (Aprovado por unanimidade)

## **2.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários**

### **2.3.1 Para débitos previdenciários federais (ações acidentárias contra o INSS)**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 25:** “Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, calcula-se a correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela de Benefícios Previdenciários).” (Revisão aprovada por unanimidade)

### **2.3.2 Para débitos previdenciários estaduais e municipais**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 26:** “A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra órgãos previdenciários oficiais do Estado de Pernambuco ou seus municípios, deve ser calculada de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral).” (Revisão aprovada por unanimidade)

## **Parte III – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DAS PARTES**

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 27:** “ Com o objetivo de garantir a eficácia do §1º do artigo 183 do CPC/2015, os representantes judiciais da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal devem indicar, na petição inicial da ação ou recurso ou, ainda, na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos físicos, endereço de correio eletrônico para comunicação dos atos processuais”. (Aprovado por unanimidade)